

1. INTRODUÇÃO

De acordo com Vieira (1991), um desejo de investigação pode surgir como resposta a inquietações acadêmicas ou a questões colocadas pela experiência. No caso do presente trabalho, advém de ambas.

Mas, não se pretende aqui esgotar temas ou tecer respostas definitivas acerca das questões tratadas. Com Warat (2004), buscamos os óculos do surrealismo que

recusa-se a ver o mundo moralmente como um conjunto de coisas boas ou más; (...) nega-se a ver o mundo utilitariamente, como um conglomerado de coisas úteis ou nocivas (...) como objeto ou grupo de objetos desnudados de todo valor, desprendidos do espectador, imperialmente assumidos como verdadeiros no discurso que produzem” pois “tudo está vivo, tudo fala e faz sinais, os objetos e as palavras se unem e se separam de acordo com certas chamadas misteriosas.

Interessa-nos entender como os movimentos sociais utilizam as ocupações de terras enquanto estratégias de luta e a sua relação com a desobediência civil na medida em que:

Na interface da lei com a prática agrária, encontramos o costume. O próprio costume é a interface, pois podemos considerá-lo como práxis e igualmente como lei. A sua fonte é a práxis. (THOMPSON, 2010)

2. A PROPRIEDADE E O CAPITALISMO COMO CONSTRUÇÕES HUMANAS RECENTES: A TRANSFORMAÇÃO DA TERRA EM MERCADORIA

A propriedade, tomada no presente como “natural” ou “inerente” ao sujeito, é uma construção humana relativamente recente que tem relação com o surgimento do Estado e do Direito modernos a partir do século XIII:

(...) a concepção de propriedade atual foi sendo construída com o mercantilismo, com trezentos anos de elaboração teórica controvertida e incerto desenho (séculos XVI, XVII e XVIII), baseados na prática e na necessidade das classes sociais nascentes; e duzentos anos de sua realização prática (séculos XIX e XX), com lutas e enfrentamentos e, principalmente, mudanças internas, concessões, falácias, promessas poéticas e violência desmesurada, guerras. Hoje é visível a crise deste modelo, o Estado e a propriedade, assim concebidos e realizados, chegaram a seu esgotamento teórico e prático. (SOUZA FILHO, 2003).

Embora diversos teóricos, a maioria vinculada à igreja católica, tenham tido participação na construção da propriedade individual privada, atribui-se a John Locke (1632-1704), no campo teórico, a propriedade privada como direito natural. A partir dele a

propriedade deixa de ser utilidade (*utendi*) para ser um direito subjetivo independente, tal como consolidada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e nas Constituições dos Estados nacionais.

Voltaire (1694-1778) associou a propriedade à liberdade e afirmou que a transformação da terra em propriedade produtiva era boa para todos já que expulsar servos e camponeses criaria homens livres que poderiam vender a sua força de trabalho.

O Estado moderno foi construído para garantir a igualdade, a liberdade e a propriedade e as Constituições nacionais que se seguiram à Revolução Francesa (1789) pautaram-se na ideia de um único direito representando cidadãos em igualdade de tratamento e com liberdade para assumir obrigações já que o capitalismo exigiria trabalhadores livres que deixariam a terra para se transformarem em operários nas fábricas das cidades.

Para Wood (2000), o capitalismo tem origens agrárias e exigiu uma completa transformação nas práticas e relações humanas fundamentais, uma ruptura nos antigos padrões de interação com a natureza na produção das necessidades vitais básicas, por muitos milênios satisfeitas pela terra.

Da perspectiva capitalista, a terra deve ser liberada de qualquer obstrução ao seu uso produtivo e lucrativo e a pressão para que isso se consolide revela-se tanto nos tribunais quanto nas obras de pensadores. Terras sem melhoramentos (como as indígenas) constituem desperdício e conferem aos interessados em “melhorá-las” o direito (e o dever) de delas se apropriarem.

Assim, o capitalismo não é uma consequência inevitável da natureza humana ou de práticas sociais antigas como o comércio. É, isso sim, resultado de condições históricas muito peculiares e o seu impulso produto de suas próprias leis internas de movimento exigindo grandes transformações sociais nas trocas do homem com a natureza.

A história do capitalismo agrário demonstra que com os imperativos do mercado regulando a economia e ditando os termos da reprodução social todos os atores econômicos ficam sujeitos às exigências da competição, produtividade crescente, acumulação do capital e intensa exploração do trabalho.

Segundo Polanyi (2000), o grande feito do capitalismo foi transformar em mercadorias a terra, o trabalho e o dinheiro. Para tanto, foi necessário separar homem de trabalho e terra de natureza, transformando os dois últimos elementos de cada equação em mercadorias fictícias.

Até o período feudal, a produção e a distribuição eram garantidas pela reciprocidade, a redistribuição e a domesticidade a partir dos padrões de simetria, centralização e

autosuficiência. O século XIX teria rompido com essa ordem, que esse autor chama de tradicional resultando na autonomia e na priorização do econômico em detrimento do político e do social, o que inviabilizaria o modelo.

O sistema de mercados, porém, sobrevive nos dias de hoje com o seu liberalismo remendado via auxílios estatais e o capitalismo da pós-modernidade avança global e localizadamente, cria particularidades, reinventa-se para abarcar reivindicações de comunidades tradicionais e de movimentos sociais.

3. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE

Posse e propriedade confundem-se no Brasil desde o século XIX e nas práticas jurídicas modernas e pós-modernas. Para entendê-las, é preciso ter em mente que os conceitos não são os mesmos ao longo do tempo e que a experiência jurídica atual é fruto de descontinuidades e contextos socioculturais, com suas racionalidades, repertórios, percepções, terminologias e discursos. E não meras atualizações de noções antigas acrescidas de “racionalidade” ou reconstruídas à luz de suposta evolução nas relações humanas.

Partiremos, para essa discussão, da ideia exposta por Secreto (2009), cujas palavras transcrevemos:

Em Teoria Simplificada da posse Von Ihering – que junto a Savigni se transformaria em um dos maiores teóricos da propriedade como foi entendida e adotada pelos códigos civis modernos – aproxima os dois conceitos, o de posse e o de propriedade, com a finalidade de legitimar o domínio sobre a terra de uma classe. Ihering começa a sua exposição afastando os dois conceitos: posse é ter a coisa para si e propriedade o direito sobre a coisa. É possível ter a propriedade e não a coisa, e ter a coisa e não ser o proprietário. Mas quando fala de propriedade territorial esta diferença se desfaz, introduz a ideia da posse indireta, porque quer justificar uma classe proprietária ausenteísta que evidentemente não está na propriedade, ou não tem toda a extensão em suas mãos já que esta se encontra nas mãos de ‘seus camponeses’. Este argumento será importantíssimo na história fundiária.

Com Fachin (1998) e à luz de todas as considerações até aqui expostas rechaçamos a assertiva de que a posse é uma mera exteriorização da propriedade e o possuidor não proprietário uma figura excepcional.

Pondera esse autor que, histórica e cronologicamente, a posse tem prioridade sobre a propriedade sendo a sua causa (força geradora) e a sua necessidade (a manutenção é exigência

para que não recaia sobre o bem a força aquisitiva), mostrando-se como um verdadeiro direito.

Enquanto a propriedade em Roma constituía direito absoluto e perpétuo que não podia ser exercida por vários titulares, na Idade Média era admitida a superposição de propriedades diversas sobre um único bem e após a Revolução Francesa vigorava o individualismo inserido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. O processo de apropriação do homem sobre a terra é, portanto, determinado pela relações sociais e econômicas constituídas em cada época.

A partir da Constituição de Weimar (1919), que estabeleceu que a propriedade traz consigo obrigações, reconhece-se, progressivamente, uma ordem econômica e social que impõe limitações formais ao seu caráter absoluto. Tais ideias construíram a doutrina da Função Social da propriedade e relaciona-se ao seu exercício:

(...) o pressuposto de confiança recíproca e boa-fé, que se integra no moderno conceito de obrigação, encontra correspondência na função social, implícita no direito de propriedade, no sentido de consideração à solidariedade social, compreendendo os direitos do proprietário e os deveres que lhe são impostos pela política legislativa. (SPINOLA, 1956)

A Constituição Federal brasileira de 1988, no mesmo artigo em que insere a propriedade entre os Direitos e Garantias Fundamentais e a afirma como direito (inciso XXII) impõe uma limitação: atenderá ao seu fim social (XXIII).

Nas palavras do constitucionalista Silva (2007):

Demais, o caráter absoluto do direito de propriedade (...) foi sendo superado pela evolução, desde a aplicação da teoria do abuso do direito, do sistema de limitações negativas e depois também das imposições positivas, deveres e ônus, até chegar à concepção de propriedade como função social, e ainda à concepção da propriedade socialista, hoje em crise.

O Código Civil de 2002 acata a diretriz constitucional e atribui, ainda, à propriedade uma função ambiental: o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, mas o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, preservando a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, evitando a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, caput e §1º).

Exclui-se, assim, definitivamente, a possibilidade do exercício do direito de propriedade de modo absoluto. E a função social, no recorte que aqui nos interessa que é o da propriedade rural, especificamente, está vinculada a quatro requisitos: aproveitamento

racional e adequado, utilização racional dos recursos naturais e preservação ambiental, observância da legislação trabalhista e exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores e do proprietário (art. 186 da Constituição Federal).

Parte-se, pois, da ideia de que a função social constitui uma evolução já que, ainda que seja possível entender a relativização do instituto como fruto da necessidade de reestruturação do próprio sistema capitalista, o direito de propriedade deixa de ser absoluto e outras referências passam a incorporar, obrigatoriamente, o universo de análise e mobilidade dos atores sociais e políticos.

Entretanto, se considerarmos a função social no contexto acima descrito – da terra como mercadoria e do capitalismo – forçoso reconhecer que a função social da propriedade, ao aderir ao critério da produtividade, cumpre também um outro papel: fazer com que a terra cumpra o seu mister capitalista, obrigando à produção e regulando o mercado.¹

Fachin (1998) destaca que a função social não altera a essência do regime tradicional de propriedade, sendo apenas uma alteração conceitual relacionada a uma parcela da propriedade (a sua utilização); não afirma que o trabalho é o único modo para ter a propriedade e sim que ele a legitima. Ou seja, o trabalho não é condição para adquirir o direito de propriedade, apenas a legitima.

Assim, a limitação apenas daria uma nova feição ao conteúdo do direito de propriedade, não fazendo dele um direito público e deixando inalterado o sistema de propriedade. Função social e direito subjetivo não seriam passíveis de serem conciliados.

Caráter totalmente diverso identifica o referido ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro no que denomina função social da posse. Enquanto a função social da propriedade corresponde a limitações fixadas no interesse público, busca eliminar da propriedade privada o que não lhe é conveniente e permite manter a propriedade como tal mesmo sem uso, o fundamento da função social da posse é expressão natural da necessidade e, por isso, muito mais evidente.

Sendo a posse uma concessão à necessidade não pode ser reduzida a um simples efeito. Por esse motivo, ao intentarmos esse estudo inicial da função social da posse, servimo-nos do pensamento crítico como modo de explicação do direito.

A Constituição Federal de 1988, embora disponha expressamente sobre a função social da propriedade não o faz em relação à função social da posse. Não obstante, ela está presente nos seguintes dispositivos constitucionais que tratam de usucapião:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta

1 Sobre o assunto, v. HARVEY, David. *Los limites del capitalismo y la teoria marxista*.

metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 também não tratou do tema de modo expresso, mas traz a função social da posse nos dispositivos sobre usucapião (artigos 1.238 a 1.242):

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1o O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Além da legislação, instigam a discussão sobre a função social da posse as teorias sociológicas da posse, que tem seus principais representantes em Silvio Perozzi, Raymond Saleilles e o já citado Antônio Hernández Gil.

Perozzi (apud ALBUQUERQUE, 2002) sustenta que a posse é um fenômeno social e consiste no poder ou na plena disposição de fato sobre uma coisa em um estado capaz de durar indefinidamente se não sobrevierem circunstâncias aptas a fazê-lo cessar. A renúncia por parte de todos de usar e gozar da coisa respeitando a posse do titular constituiria o lado negativo da posse enquanto a total liberdade do possuidor o positivo.

Saleilles (apud ALBUQUERQUE, 2002) vê na posse um vínculo econômico e ressalta que se a posse é anterior à propriedade não pode apenas exteriorizar um direito já que sequer existia; só pode ser, portanto, independente do direito de propriedade.

A essas reflexões incipientes sobre a função social da posse que buscam resgatar a importância da discussão para o contexto social brasileiro somamos as palavras de Albuquerque (2002):

A função social da posse como princípio constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico, é exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. É forma ainda de melhor se efetivar os preceitos infraconstitucionais relativos ao tema possessório, já que a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-a daquele estado de simples defesa contra o esbulho para se impor perante todos.

4. OS MOVIMENTOS SOCIAIS E AS OCUPAÇÕES DE TERRAS COMO ESTRATÉGIAS DE LUTA

A história do Brasil está repleta de inquietudes e conflitos populares surgidos das desigualdades e dos autoritarismos que nos caracterizam e moldam ao longo dos séculos. Das revoltas de escravizados às atuais lutas por direitos pelos movimentos sociais percorremos um longo percurso passível de ser analisado sob diversos aspectos: histórico, político, social, filosófico, cultural, econômico e, também, jurídico, já que muitos desses conflitos chegam ao Poder Judiciário.

Os movimentos sociais têm desempenhado importante papel na democracia participativa contribuindo sobremaneira para o redesenho da esfera pública pós-redemocratização e a ampliação dos interesses que a constituem e moldam.

Essa contribuição pode ser pensada através da política deliberativa de Habermas (2003) e de sua razão comunicativa: cidadãos que não são mais meros espectadores das questões políticas e jurídicas e a partir dos direitos de comunicação e participação política exercidos por todos tornam o próprio processo legislativo um meio de integração social, “uma vontade legítima, que resulta de uma autolegislação presumivelmente racional de cidadãos politicamente autônomos”.

Nesse sentido, a consolidação dos direitos humanos e a demanda por inclusão social e igualdade estariam relacionadas à necessidade de uma política de reconhecimento da identidade desses indivíduos e grupos e de seus direitos.

O processo de ocupação do território brasileiro sempre foi recheado de conflitos envolvendo propriedade e uso, posse e domínio, não sendo a luta pela terra um fato recente.

Conforme se depreende do Relatório Final da pesquisa intitulada “Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)”, intentada por Tárrega et al (2012):

A atuação do judiciário nas questões agrárias tem uma relação com a estratégia do ativismo público utilizada pelos movimentos sociais, que assume as formas mais variadas de protesto popular como, marchas, petições, encontros, greves de fome, acampamentos de protesto, acampamentos a beira de rodovias e também atos de desobediência civil como bloqueios de estradas, piquetes e ocupações de terra e de prédios públicos. O desenvolvimento das atividades, o alcance social e

o caráter que assumem, dependem de uma equação que envolve tanto os recursos mobilizadores disponíveis ao movimento (humanos, materiais e de ideias) como das oportunidades políticas de ação (tolerância do regime, a capacidade do Estado, a instabilidade das elites, a disposição do governo, os aliados políticos e a atenção pública). Das formas de ativismo público, a que mais ganha atenção social e ao mesmo tempo se constitui num espaço de observação da atuação dos movimentos sociais e do Estado é a ocupação organizada de terra, por geralmente cobrar um posicionamento, tanto do judiciário como dos órgãos de controle do Estado, no processo de desocupação da área ou mesmo da discussão de algum litígio, envolvendo o bem sobre ocupação (CARTER, 2010).

(...) Nas localidades analisadas, os grupos sociais que ocuparam os imóveis usaram como justificativa para suas ações a baixa produtividade das glebas, a estratégia da ocupação foi levada a termo como forma de pressionar o Incra para proceder a vistoria dos imóveis, procedimento inicial para o processo de desapropriação para fins de Reforma Agrária. Em todos os casos analisados, a ocupação não produziu nenhuma forma de esbulho, ficando restrita a uma estratégia de ativismo social para cobrar do Estado uma ação efetiva na área de política agrária. A ocupação para além de chamar a atenção da sociedade para o problema agrário ou direcionar a desapropriação de terra a ser executada pelo estado, procurou estabelecer um diálogo com a sociedade e com o estado sobre a necessidade da organização de outro padrão agrário no Brasil.

Esclarece Martins (1993) que o surgimento do Movimento dos Sem Terra – MST representou, desde logo, uma reformulação das estratégias de luta na medida em que não se limitava ao reconhecimento de legitimidade para o uso da terra exigindo uma completa reformulação das relações sociais com ampliação de direitos.

Questionava-se o direito de propriedade propriamente dito e tal ousadia implicou em respostas criminalizadoras por parte do Direito e violentas por parte dos setores que dominam a política agrária brasileira: “ao ocupar terra ou se manter na terra invadem também o espaço político do poder local, e dessa forma escapam da dominação pessoal e do medo do potentado do lugar, violam as bases do poder.” (MARTINS, 1993)

Esse cenário de pressão por parte dos movimentos sociais e de respostas insuficientes e violadoras de direitos exigem do Estado, do Judiciário e dos cidadãos uma revisão dos conceitos e (pre)conceitos relacionados à questão agrária.

5. DESOBEDIÊNCIA CIVIL E MOVIMENTOS SOCIAIS

Garcia (2004), jurista brasileira que se debruçou sobre o tema, tratou das bases jurídicas da desobediência civil reputando-a como direito fundamental. Para essa Autora, embora não haja previsão expressa na Constituição Federal - já que a recusa à obediência tem um tríplice aspecto de oposição às leis injustas, de resistência à opressão e de revolução (o que jamais seria autorizado pelo direito positivo) – é perfeitamente possível vislumbrá-la no §2º do seu artigo 5º:

Art 5º (...)

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Tal ideia coaduna-se com a análise de Costa (2005) acerca do poder constituinte na democracia. Sua conformação, exercício e limitação vinculam-se à inclusão permanente de minorias e excluídos como afirmação de igualdade e liberdade dentro do contexto histórico paradigmático no qual está inserido. Nesse sentido, seria um poder democrático em expansão.

O poder constituinte é do povo e essa assertiva preenche o conceito de um sentido normativo e deontológico que o integra de forma efetiva ao ordenamento jurídico e ao cotidiano. A identidade desse sujeito constitucional (povo) é complexa e se redefine constantemente gerando inquietações e revelando possibilidades, leva em conta a tradição mas não é escrava dela.

Essa constante afirmação/inclusão/exclusão de identidade coletiva tem relação direta com o poder constituinte pois ele não está presente apenas no momento de elaboração de uma nova Constituição, já que ela vai sendo atualizada por cada geração que vislumbra no horizonte uma sociedade mais justa. E a sua potência não é delegada ou permanente; cumpre ao povo, de forma plural, o seu exercício e oportunidade.

O citado Autor afirma, com Habermas (2003), que a sociedade civil é formada por organizações sociais livres, que não se confundem com o Estado e tampouco com o mercado, composta, sobretudo, de movimentos sociais que captam os problemas que afetam a esfera privada e os transmitem para a esfera pública. Age, então, na esfera pública, que se torna o local da atuação de uma práxis constitucional inovadora,

Já no que se refere à esfera pública:

(...) em sociedades complexas, a esfera pública forma uma estrutura intermediária que faz a mediação entre o sistema político, de um lado, e os

setores privados do mundo da vida e sistemas de ação especializados, em termos de funções, de outro lado.

Para preservar e assegurar a democracia, o constitucionalismo deve trabalhar com a associação entre desobediência civil e direito: “Enquanto o direito der a impressão de transformar atos de dissidência em crime, um homem de consciência correrá perigo” (DWORKIN, apud COSTA, 2005).

Uma nova visão sobre o direito deve assegurar a autonomia pública e a autonomia privada, mas somente se for assegurada a participação dos envolvidos nas decisões jurídicas através da argumentação de suas pretensões é que o direito ali produzido ganha legitimidade. Ou seja, fortalecimento da sociedade civil e de seu poder de mobilização da esfera pública.

Os cidadãos, autores e destinatários da Constituição, têm legitimidade para interpretá-la cotidianamente, atualizando o seu conteúdo através do exercício do poder constituinte. O povo é questão fundamental do Estado democrático de direito e não é uma abstração, constrói-se historicamente a partir dos movimentos sociais que ampliam o conceito.

O paradigma do Estado democrático de direito tem que absorver a interpretação pluralista e se assumir como provisório e precário caso queira afirmar-se como democrático e não dogmático ou retórico, afirma Costa (2005).

É nesse contexto que buscamos entender a desobediência civil relacionando-a às práticas dos movimentos sociais e desvendando suas características.

Para Arendt (2004), a desobediência civil como direito acontece apenas quando praticada por um coletivo de cidadãos. Se a ação é individual está-se diante de objetores de consciência e não de contestadores civis.²

Essa Autora faz, também, a diferenciação entre desobediência civil e direito de resistência esclarecendo que o último estava, historicamente, relacionado à vontade da maioria ignorando os grupos minoritários enquanto o direito de desobedecer não traz essa exigência.

Percebe-se, assim, que a desobediência civil enquanto direito está estritamente relacionada à ideia de cidadania e coaduna-se com as reivindicações dos movimentos sociais, normalmente ligados às minorias.

À luz do exposto é possível afirmar, no que se refere às ocupações de terras pelos movimentos sociais, que as mesmas podem ser entendidas como desobediência civil a

2 THOUREAU, Henry David, em sua obra *On the duty of civil disobedience*, de 1849, define um objetor de consciência e exemplifica com o homem que passa a noite na cadeia porque se recusou a pagar impostos para um governo que permitia a escravidão e pautava sua ação em compromisso moral e consciência individual e não no plano do cidadão em relação à lei.

preceitos juridicamente estabelecidos que visa garantir direitos sociais negados e, portanto, são lícitas e desejáveis num Estado Democrático de Direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se com esse artigo, partindo da ideia de que propriedade privada e capitalismo são construções humanas e recentes que possuem intrínseca relação com a terra e com os usos que dela se faz na atualidade, lançar algumas luzes sobre a posse e a propriedade agrária no Brasil.

Entender o contexto histórico, social e econômico que levou à propriedade privada e, posteriormente, à sua limitação através da função social relativizando aquele conceito tido como absoluto e voltando o olhar para a desobediência civil como direito fundamental pode, no âmbito do Direito, auxiliar na busca de novas soluções para velhos conflitos.

Para Lyra Filho (1982):

O Direito não se fixa no estrito formalismo legal, não podendo ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios de normas libertadoras, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas.

Concluimos, com Costa (2005), que através da desobediência civil a sociedade reflete sobre si e a Constituição obrigando os sistemas político e jurídico a novas práticas e interpretações.

Sob essa ótica é possível ver a Constituição como um processo dinâmico e inacabado e o Direito como um potencial instrumento de resistência e transformação social que pode desempenhar papel fundamental na superação de desigualdades sociais e contribuir para o fortalecimento da democracia.

7. BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

COSTA, Antonio Bernardino. In: *Desafios da teoria do poder constituinte no Estado*

Democrático de Direito, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e da propriedade contemporânea – uma perspectiva da usucapião imobiliária rural*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GARCIA, Maria. *Desobediência Civil, Direito Fundamental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GIL, Hernandez. Apud FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e da propriedade contemporânea – uma perspectiva da usucapião imobiliária rural*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HARVEY, David. *Los limites del capitalismo y la teoria marxista*. México: Fondo de Cultura Economica, 1962.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre el gobierno civil*. Apud SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Fabris, 2003.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?* São Paulo, Ed. Brasiliense, 1982

MARTINS, José de Souza. *A chegada do estranho*. São Paulo: Editora Hucitec, 1993.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854*. São Paulo: Alameda, 2012.

PEROZZI, Silvio. Apud ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

POLLIG, João Victor. *A Lei da Boa Razão e suas implicações ao plano jurídico luso-*

brasileiro. In: Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial. Belém: Editora Açaí, volume 2, 2014.

SALEILLES, Raymond. Apud ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SECRETO, Maria Veronica. *Propriedade da terra: a sua definição nas leis, práticas, lutas e justiça. Brasil 1850-1988*. ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Lígia Maria Osório e SECRETO, Maria Veronica. *Terras públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil*. In: Economia e Sociedade. Campinas (12):109-41, jun 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Fabris, 2003.

SPINOLA, Eduardo apud FACHIN, Luiz Edson. *Posse, Propriedade/Compropriedade ou condomínio/Direitos Autorais*. Rio de Janeiro, Conquista: 1956.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Et al. Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011): Relatório Final de Pesquisa / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia, Adegmar José Ferreira – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

THOMPSON, Edward. *Costumes em comum – Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VIEIRA, Maria do Pilar de Araújo. *A pesquisa em história*. São Paulo: Ed. Ática, 1991.

VOLTAIRE, François. *Cartas Inglesas, tratado de metafísica, dicionário filosófico*. São

Paulo: Abril Cultural, 1978.

WARAT, Luis Alberto. A pedagogia do novo. In: *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Obras completas organizadas por: Orides Mezaroba; Arno Dal Ri Júnior; Aires José Rover; Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOOD, Elen Meiksins. *As origens agrárias do capitalismo*. In: Revista Crítica Marxista, n. 10, ano 2000. São Paulo: Boitempo, p. 12-30.